

Proc.: 02972/09	
Fls.:	

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO:** 02972/09– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial – execução do contrato n. 030/08, de 17/07/2008 -

recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

**INTERESSADO:** Sem Interessados

**RESPONSÁVEIS:** Reginaldo Ruttmann (CPF n° 595.606.732-20) - ex-prefeito de Chupinguaia/RO

Cooperativa de Trabalho na área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas

e Equipamentos Pesados Porto Velho Ltda. (CNPJ nº 09.160.107/0001-71)

Clarice Lacerda de Souza (CPF nº 633.654.139-87) - membro da comissão de

recebimento da obra

Isaias Moreira da Silva (CPF nº 006.029.742-59) - membro da comissão de

recebimento da obra.

Heitor Atílio Schneider (CPF nº 017.183.649-97) - membro da comissão de

recebimento da obra.

Flávio Leite Alves (CPF nº 514.688.401-34) - membro da comissão de recebimento da

obra.

Odair Vieira Duarte (CPF nº 626.304.582-53) – secretário municipal de obras.

**ADVOGADOS:** Paola Barbosa Almeida Aono – OAB/RO nº 5827

Caroline Carranza Fernandes – OAB/RO nº 1915

Tamires Luz Da Silva – OAB/RO nº 5302

Meirielen do Rocio Rigon Terra - OAB/RO nº 3401

Caetano Vendimiatti Neto - OAB nº 1853 Marcos Rogerio Schmidt – OAB/RO nº 4032.

Rafael Endrigo de Freitas Ferri – OAB/RO nº 2832.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO:

**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATOS. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO IRREGULARIDADE.

- 1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de convênio gera o dever de ressarcimento ao erário.
- 2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

#### PARECER PRÉVIO



Proc.: 02972/09
Fls.:

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2019, apreciando a tomada de contas especial referente à execução do Contrato n. 030/08, de 17/07/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros, de responsabilidade do senhor **Reginaldo Ruttmann**, CPF n. 595.606.732-20, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1°, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** o evidenciado descumprimento ao artigo 63 da Lei federal n. 4320/64, oriundo de pagamentos de serviços não executados na forma conveniada, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos);

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial convertida para apuração de irregularidades na execução do Contrato n. 030/08, de 17/7/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros, de responsabilidade do senhor Reginaldo Ruttmann, CPF n. 595.606.732-20, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1°, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)¹, em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados na forma conveniada, em descumprimento ao artigo 63 da Lei federal n. 4320/64.

<sup>1 [...]</sup> Art. 1° São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.



Proc.: 02972/09
Fls.:

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

#### Em 14 de Fevereiro de 2019



#### EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA RELATOR